



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

**Reunião Ordinária N.º 739**

**Decisão CEECMG:** n.º 01588/2021

**Referência:** Processo n.º 100320/2020

**Interessado:** CONSTRUTORA JK LTDA EPP

**EMENTA:** Notificação/Auto de Infração

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura – CEECMGA – Crea-DF, reunida em 11 de maio de 2021, relatado e fundamentado pelo conselheiro Brasil Américo Louly Campos. Este processo trata de um auto de infração lavrado em 11/11/2020, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA JK LTDA EPP, doravante denominada interessada, por infração ao art. 1º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, falta de ART pela execução dos serviços de plantio de 6.000,00m² de grama em placas e de 100 árvores, conforme consta do ATESTADO TÉCNICO. A entrega do auto de infração ocorreu em 18/11/2020, conforme comprovante constante dos autos. A Gerência de Fiscalização prestou a informação de que a interessada não apresentou defesa, devendo o processo ser julgado à revelia de acordo com o art. 20 da Resolução n.º 1.008/2004, do Confea. Considerando que compete ao Crea a fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia; Considerando que é atribuição da Câmara Especializada julgar os casos de infração estabelecidos pela Lei no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as penalidades e multas previstas, conforme o disposto pelo art. 46, alínea "a" da Lei n.º 5.194, de 1966, e do art. 60, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Crea-DF; Considerando que o art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando que o § 1º do art. 2º da Lei n.º 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; Considerando que o art. 2º da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a interessada não apresentou defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme informado pela Gerência de Fiscalização; Considerando que o art. 20 da Resolução n.º 1.008/2004, do Confea, dispõe que "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "a", da Lei n.º 5.194, de 1966; e Considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-1544/2019, de 26 de setembro de 2019, no valor compreendido entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). **DECIDIU, APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), por infração ao art. 1º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977, falta de ART pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

execução dos serviços de plantio de 6.000,00m<sup>2</sup> de grama em placas e de 100 árvores, conforme Auto de Infração nº 0792JWL2020DI, a ser corrigido pelo Crea na forma da Lei, sem prejuízo da regularização. Coordenou a Sessão a senhora coordenadora Mara dos Santos Meurer. Votaram por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Gustavo De Faria Franco, Nathercia Christianne Barbosa Guimaraes Ricci, Marcus Vinicius Batista De Souza, Eduardo Luis Lafeta De Oliveira, Juliane Fortes, Carlos Eugenio De Faria Franco, Li Chong Lee Bacelar De Castro, Ana Szervinsk Bernardes, Militão André Da Silva Bastos, Brasil Americo Louly Campos, Newton De Castro, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Guilherme Amâncio Louly Campos, Mara Dos Santos Meurer.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de Maio de 2021.

Mara Dos Santos Meurer  
Coordenador em Exercício

